



Parecer nº 130/2021/CTAP

Referente ao PL 525/2019 que “**Dispõe sobre a concessão de poderes aos advogados constituídos a autenticarem documentos procedimentos administrativos em que atuarem e dá outras providências.**”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Elizeu Nascimento

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/05/2019, sendo colocada em pauta no dia 21/05/2019, após, foi enviada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa em 28/05/19 e encaminhada para esta Comissão no dia 29/05/19, a proposição foi aprovada em 1ª votação em plenário no dia 18/09/2019, e retornou a esta comissão para emissão de novo parecer com o apensamento do Projeto de Lei nº 865/2019. No dia 26/10/2021 recebeu Substitutivo Integral de autoria do Deputado Wilson Santos.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 525/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, e o apenso, Projeto de Lei nº 865/2019, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão foi apresentado Substitutivo Integral, de autoria do Deputado Wilson Santos.

De acordo com o projeto em questão, dispõe sobre a concessão de poderes aos advogados constituídos a autenticarem documentos procedimentos administrativos em que atuarem e dá outras providências. O presente projeto contém 3 artigos:

Art. 1º. Ficam concedidos poderes aos advogados constituídos, para procederem a autenticação de documentos, exigidos por cópia, que visem instruir procedimentos administrativos no âmbito de Órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 2º. A autenticação dos documentos pelos advogados constituídos, poderá ser efetivada através de declaração firmada e apresentada por eles, conjuntamente com a cópia dos documentos, ou em formulário próprio do Órgão, destinado a essa finalidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



O Projeto de Lei nº 865/2019, de autoria do Deputado Dr. João, dispõe sobre a concessão de poderes aos advogados constituídos para procederem à juntada de cópias simples de documentos em autos de procedimentos administrativos, e dá outras providências.

O Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos, visa aprimorar a redação do projeto de lei, bem como, facilitar a atuação dos advogados atuando administrativamente.

Na sequência do processo legislativo, o processo foi enviado a esta Comissão para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será prejudicado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

É manifesto que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

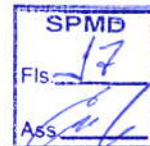
O pressuposto fático são os acontecimentos e as ocasiões que levam a Administração a praticar o ato.

Portanto, os advogados que atuam perante órgãos do Estado sabem das dificuldades que podem ser encontradas ao instruir procedimentos administrativos no que tange aos documentos obrigatórios e solicitados pela Administração. Com a vigência do novo Código de Processo Civil, foram concedidos poderes aos advogados para procederem à autenticação de documentos que tenham por objetivo instruir autos de processo judicial em que atuem, sendo necessário apenas que firmem declaração nesse sentido.

Ainda, após a promulgação da Lei 13.726/2018, também chamada Lei da Desburocratização, a lei que dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos na relação entre o cidadão e o poder público. A Lei 13.726/2018 simplifica procedimentos



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



administrativos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e institui o Selo de Desburocratização.

Desburocratizar significa, portanto, otimizar o desempenho com que os serviços essenciais ao público são prestados. É preciso organizar uma gestão mais adequada dos recursos, com o intuito de que objetivos institucionais – como, por exemplo, transparência, eficiência e participação – correspondam com os resultados concretos da atuação dessas instituições.

Com efeito, concedendo-se aos advogados mais essa importante prerrogativa, se estará efetivando a desburocratização e também se desonerará os administrados das custas para se buscar a atividade estatal.

Assim, com o advento da proposição ora formulada, os advogados passam a ter fé pública nos atos que praticarem perante Órgãos e repartições públicas estaduais, e poderão autenticar cópias de todos os documentos que visarem instruir os procedimentos administrativos nos quais estiverem constituídos para atuarem.

O pressuposto jurídico é a disposição legal que estrutura o ato. No caso em questão, sendo a propositura uma forma de desburocratizar e fornecer melhores condições de trabalho aos advogados e ao serviço público em geral.

O ato é conveniente, visto que possui relevância social e satisfará o interesse público, sendo a norma proposta importante para população.

O Projeto de Lei nº 865/2019, de autoria do Deputado Dr. João, foi anexado a esta proposição por conter matéria idêntica, portanto, encontra-se prejudicada por força da aplicação do Regimento Interno desta douta Casa de Leis.

O Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos, visa aprimorar a redação do projeto de lei, bem como, facilitar a atuação dos advogados atuando administrativamente.

Por extremo, ficando confirmadas as condições imprescindíveis e frente a todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de suprema importância a positivação da matéria em questão e o acolhimento pelo ordenamento jurídico estadual.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 525/2019, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado Wilson Santos, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 865/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 525/2019 - Parecer nº 130/2021
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2019
Presidente: Deputado Elizeu Nascimento
Relator: Deputado Elizeu Nascimento

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 525/2019, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , ambos de autoria do Deputado Wilson Santos, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 865/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]